DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Concursos Públicos/Processos Seletivos 2
Edital - Nomeação 2
Licitações e Contratos 2
Rescisão 2
Extrato 2
Aviso de Contratação Direta 3
Atos Administrativos 4
Outros atos administrativos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA RH Nº 4368 DE 23 DE JUNHO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

.

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Concede o gozo de 20 (vinte) dias de FÉRIAS, do período aquisitivo 2024/2025 ao Servidor (a), DEBORA DE SOUZA FALCAO RG N° **.122.640-* SSP/SP inscrito (a) no CPF N° ***.121.048-**, lotada no PRONTO SOCORRO, para serem gozados no dia 07/07/2025 a 26/07/2025, conforme decisão de deferimento da Secretaria Administrativa em 05 de junho de 2025.

ARTIGO 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 23 DE JUNHO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Nomeação

PORTARIA RH Nº 4369 DE 23 DE JUNHO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS, Secretária Municipal da Administração da cidade de Sales, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

RESOLVE,

ARTIGO 1º - Nomeia em 23 de junho de 2025, o(a) Sr.(a) **PRISCILA ZAMARA PORTO,** portador(a) do RG. nº **.314.615-* SSP/SP e CPF nº ***.212.388-**, para o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL,** classificado em 09º lugar em Processo Seletivo nº 001/2024, homologado em 22 de janeiro de 2025, estando seus vencimentos fixados no nível I – R$ 16,44 h/a.

ARTIGO 2º - A posse, deverá se verificar no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato da nomeação, conforme Artigo 42, da Lei 872 de 25 de setembro de 1992.

§ 1º - A critério da autoridade nomeante o prazo previsto no Caput deste artigo poderá ser prorrogado por 30 dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente o interessado;

§ 2º - A contagem do prazo previsto no Caput poderá ser suspensa até o Máximo 180 dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica;

§ 3º - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação se a posse não se der nos prazos previstos neste artigo, conforme a Lei Municipal do estatuto.

ARTIGO 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES, 23 DE JUNHO DE 2025

ROSELI COMPARETTO DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

.....

Licitações e Contratos

Rescisão

EXTRATO DE CONTRATO - RESCISÃO CONTRATUAL

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 004/2025 – Ata de Registro de Preço

PROCESSO n.º 024/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 056/2025

TERMO DE RESCISÃO Nº 035/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS VIA ORAL, USO TÓPICO E INJETÁVEIS DE REFERÊNCIA, GENÉRICOS E SIMILARES DE USO COMUM E SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, POR UM PERÍODO DE 12 (DOSE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONTRATADA: FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ITEM 178 (DIOSMINA 450MG + HESPERIDINA 50MG)

FUNDAMENTAÇÃO: nos termos do artigo 137 a 139, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ASSINATURA: 23/06/2025

.....

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2025

PROCESSO n.º 097/2025

CONTRATO n.º (DE ORIGEM): 041/2025

OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO E RETIFICA NO MOTOR COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DOS VEÍCULOS CAMINHÃO BASCULANTE PLACA FRR-3B60 E ÔNIBUS SCÂNIA PLACA CYB-6900, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONTRATADA: J.G. NARDIN CAETANO LTDA

CNPJ n.º: 31.109.453/0001-84

VALOR GLOBAL: R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais)

VIGENCIA: 16/06/2025 A 14/08/2025

ASSINATURA: 16/06/2025

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 017/2025

PROCESSO n.º 097/2025
CONTRATO n.º (DE ORIGEM): 042/2025
OBJETO: EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSERTO E RETIFICA NO MOTOR COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DOS VEÍCULOS CAMINHÃO BASCULANTE PLACA FRR-3B60 E ÔNIBUS SCÂNIA PLACA CYB-6900, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.
CONTRATADA: CENTRO AUTOMOTIVO PARANÁ RIO PRETO LTDA
CNPJ n.º: 13.668.364/0001-96
VALOR GLOBAL: R$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais)
VIGENCIA: 16/06/2025 A 14/08/2025
ASSINATURA: 16/06/2025

.....

Aviso de Contratação Direta

AVISO DE LICITAÇÃO – DISPENSA ELETRÔNICA
Dispensa de licitação conforme art. 75, inc. II da Lei n.º 14.133/21
Decreto n.º 2.696, de 17 de março de 2023
Decreto n.º 2.760, de 28 de dezembro de 2023

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES**, torna-se Público que este Município de Sales, com sede na Avenida Ramillo Salles, n.º 717, Jardim do Sol, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 46.613.196/0001-90, neste ato representada pela Senhora Roseli Comparetto dos Santos, Secretária de Administração Municipal, realizará a presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 015/2025**, oriunda do **PROCESSO N.º 112/2025**, com critério de julgamento **menor preço**, na hipótese do **art. 75, inciso II**, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto n.º 2.696, de 17 de março de 2023, Decreto n.º 2.760 de 28 de dezembro de 2023 e demais normas aplicáveis, para obter propostas adicionais de eventuais interessados, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, e as exigências estabelecidas neste aviso, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos:

OBJETO:	AQUISIÇÃO DE UM MOTOR ZERO KM PARA KWID DYD4D72, CONFORME AVISO, TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO:	MENOR VALOR GLOBAL.
UNIDADE GESTORA:	Secretaria Municipal de Saúde.
VALOR ESTIMADO TOTAL:	R$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais) valor global. Uma vez que foi utilizado o critério “Menor Valor”.
DATA LIMITE PARA INSERÇÃO DA PROPOSTA:	Data limite para inserção da proposta na plataforma: **ATÉ O DIA 27 DE JUNHO DE 2025 ÀS 23:59 HORAS.**
DATA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS:	Dia 30 de junho de 2025, às 08h00min.
REFERÊNCIA DE HORÁRIOS:	Todas as referências de tempo observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF.
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO:	SCPI – Portal de Compras – FIORILLI, (http://170.0.48.169:8079/comprasedital/)

.....

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n° 003/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, motorista matricula n° 73, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público para alimentação, mesmo em dias de folga, abonadas, férias e feriados, causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1000822-70.2020.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão além de julgada improcedente, fora determinada a apuração de eventual crime cometido pelo servidor. Vejamos:

> Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Município requerido, oficie-se ao I. Membro do Ministério Público encaminhando cópia dos documentos de fls. 15/67, 188/1.112 e da mídia da audiência de instrução (fls. 1.131/1.132) para apuração de eventual crime pela parte autora.

Das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar a Municipalidade apenas tomou ciência dos fatos objeto do presente Processo Administrativo em 15 de janeiro de 2019, onde o servidor fora devidamente notificado à época e aos 15 de abril de 2019, apresentou requerimento para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, confessando assim o ato em comento que causou prejuízos ao erário.

Conforme consta em relatório, houve por parte do servidor a restituição parcial dos valores, contudo, ainda pendentes àqueles apurados em 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (anota-se que nós anos de 2018 e 2019 houve restituição parcial dos valores apurados).

Assim, considerando o dever legal do Município de apurar administrativamente situações, envolvendo servidores, que estejam em desacordo com a legislação municipal, bem como, aos Princípios que regem a Administração Pública, dentre elas, da Moralidade e Legalidade fora ***determinada*** a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando a parte bem representada por advogada constituída.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus na utilização da verba, inclusive com restituição parcial aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

DO DANO AO ERÁRIO

Como bem asseverou a Comissão em seu relatório, temos que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, *a que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc).*

Temos, ainda, o princípio da indisponibilidade do interesse público, prescrevendo que o gestor público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, ou seja, ele não pode agir de forma a prejudicar, alienar ou transigir sobre direitos que são de todos.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Este princípio atua como uma salvaguarda para assegurar que as ações dos agentes públicos sejam sempre voltadas ao bem comum, e não interesses particulares.

É notória a pratica "corriqueira" do servidor processado de emitir notas de vale alimentação em dias não trabalhados, de abonada ou de folga, claramente configurado ato ilícito se beneficiando de sua torpeza (conforme planilha de ponto em anexo).

A caracterização de dolo nos atos administrativos é um ponto fundamental neste processo, dado que a fraude cometida pelos servidores não pode ser atribuída a mero erro ou negligência. Ao longo do processo, foi possível verificar que a prática de emissão de notas fiscais de refeição, embora os servidores estivessem em situações diversas de ausência (abono de falta, férias, etc.), foi repetida e mantida de forma sistemática, o que demonstra a existência de dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de realizar a conduta ilícita.

O dolo é definido como a vontade de cometer o ato ilícito, com conhecimento da ilicitude e da possibilidade de prejuízo ao interesse público. No caso em questão, é evidente que os servidores tinham plena ciência de que não estavam em exercício da função para justificar o pedido de refeição, mas, ainda assim, emitiram as notas fiscais de maneira intencional.

Ao realizarem essa prática de forma reiterada, sem o devido respaldo de sua atividade laboral, restou clara a sua intenção de obter vantagem ilícita, através de um comportamento fraudulento, em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, a própria natureza da conduta – a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta – é clara e evidente. O fato de essa prática ter sido repetida ao longo do tempo reforça a ideia de que se tratou de uma ação voluntária e premeditada. Não há espaço para alegações de desconhecimento ou erro, visto que os motoristas, como servidores públicos, deveriam ter plena ciência das normas que regem o funcionamento da Administração.

Essa repetição não pode ser vista como uma simples falha administrativa, mas como uma conduta intencional e continuada, com o claro objetivo de burlar as normas estabelecidas para obtenção de benefícios de forma indevida.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, ao considerar a repetição da conduta ao longo do tempo, fica evidente que os servidores não estavam agindo de forma acidental, mas com a intenção consciente de obter vantagens ilícitas. Essa prática reiterada reforça o dolo em sua conduta e a gravidade do ato, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos para garantir a moralidade administrativa e preservar a integridade do serviço público.

Portanto, é irretocável o reconhecimento e a caracterização do dolo pelo servidor público Municipal.

DA PRESCRIÇÃO - DANO AO ERÁRIO

A despeito da ocorrência de prescrição quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos, é objeto do Tema 666/STF - *Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.*

A aplicação do Tema em ações de improbidade administrativa na prática de ato doloso, vem de encontro com a matéria em comento, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 666 E 897 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário possui abrangência restrita às ações de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, nos termos já definidos no RE 669069 (Tema RG 666), pelo Pleno do STF. 2. Ademais, não se insere a presente demanda no escopo do Tema RG nº 897, pelo qual restou assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Apelação desprovida.(TRF-4, AC 5015448-85.2019.4.04.9999, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 09/08/2023, Publicado em: 14/08/2023).*
>
> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA . IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Há elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 2 . Decidiu o STF no Tema 666 que apenas "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", tese que não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa. 3. Hipótese em que as condutas relatadas na origem deram origem à Ação de Improbidade Administrativa que demonstrou agir ímprobo do servidor que gerou indenização por danos morais a ser pago pelo IBGE a outra servidora. (TRF-4 - AC: 50004086020154047200 SC, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2016)

No caso, o servidor Público agiu dolosamente em manter reiteradamente sua conduta no que tange a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta.

Portanto, ACOLHO O RELATÓRIO, determinando o ressarcimento ao erário pelo Servidor Público, nos valores apurados ou a serem apurados, o fazendo em observação a legislação vigente.

DA PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE – DEMISSÃO

Assim concluiu o relatório da Egrégia Comissão Disciplinar:

Assim, ante todo o exposto, nos termos do Artigo 206 da Lei Municipal nº 872/92 e considerando que o conjunto probatório acostado aos presentes autos e, igualmente, àqueles acostados aos autos judiciais de nº 1000822-70.2020.8.26.0648, fielmente demonstraram que o servidor ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA, motorista e lotado no Órgão/Departamento Municipal de Saúde, por reiteradas vezes descumpriu dever de zelar pela economia, legalidade e, principalmente, moralidade administrativa conclui-se, de forma unânime, de que o processado praticou, em proveito pessoal e lesão ao erário público, o fato descrito no inciso VII do Artigo 181 da supracitada lei; infração esta

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

que comporta nos termos do mesmo Estatuto Municipal, apenas e tão somente, pena de DEMISSÃO.

A punição de DEMISSÃO do serviço público é o ato mais grave em que o servidor esta sujeito, para tanto o processo administrativo deve ser conduzido dentro dos Princípios da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

> *Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271 ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias,

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a
decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE DEMISSÃO, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O RELATÓRIO DESTA EGRÉGIA COMISSÃO DISCIPLINAR para RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA PENA DE DEMISSÃO, CONTUDO, OBSERVANDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO ALTAIR SOARES DE OLIVEIRA DEVERÁ RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DO DANO COMETIDO.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos deverá ser apuradas com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n° 004/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de CARLOS ALBERTO VITORINO, motorista matricula n° 14, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público para alimentação, mesmo em dias de folga, abonadas, férias e feriados, causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1000790-65.2020.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão além de julgada improcedente, fora determinada a apuração de eventual crime cometido pelo servidor. Vejamos:

> Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Municipio requerido, oficie-se ao I. Membro do Ministério Público encaminhando cópia dos documentos de fls. 15/67, 188/1.112 e da midia da audiência de instrução (fls. 1.131/1.132) para apuração de eventual crime pela parte autora.

Das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar a Municipalidade apenas tomou ciência dos fatos objeto do presente Processo Administrativo em 15 de janeiro de 2019, onde o servidor fora devidamente notificado à época e aos 15 de abril de 2019, apresentou requerimento para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, confessando assim o ato em comento que causou prejuízos ao erário.

Conforme consta em relatório, houve por parte do servidor a restituição parcial dos valores, contudo, ainda pendentes àqueles apurados em 2015,2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (anota-se que nós anos de 2018 e 2019 houve restituição parcial dos valores apurados).

Assim, considerando o dever legal do Município de apurar administrativamente situações, envolvendo servidores, que estejam em desacordo com a legislação municipal, bem como, aos Princípios que regem a Administração Pública, dentre elas, da Moralidade e Legalidade fora ***determinada*** a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando a parte bem representada por advogada constituída.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus na utilização da verba, inclusive com restituição parcial aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

DO DANO AO ERÁRIO

Como bem asseverou a Comissão em seu relatório, temos que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, *a que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc).*

Temos, ainda, o princípio da indisponibilidade do interesse público, prescrevendo que o gestor público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, ou seja, ele não pode agir de forma a prejudicar, alienar ou transigir sobre direitos que são de todos.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Este princípio atua como uma salvaguarda para assegurar que as ações dos agentes públicos sejam sempre voltadas ao bem comum, e não interesses particulares.

É notória a pratica "corriqueira" do servidor processado de emitir notas de vale alimentação em dias não trabalhados, de abonada ou de folga, claramente configurado ato ilícito se beneficiando de sua torpeza (conforme planilha de ponto em anexo).

A caracterização de dolo nos atos administrativos é um ponto fundamental neste processo, dado que a fraude cometida pelos servidores não pode ser atribuída a mero erro ou negligência. Ao longo do processo, foi possível verificar que a prática de emissão de notas fiscais de refeição, embora os servidores estivessem em situações diversas de ausência (abono de falta, férias, etc.), foi repetida e mantida de forma sistemática, o que demonstra a existência de dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de realizar a conduta ilícita.

O dolo é definido como a vontade de cometer o ato ilícito, com conhecimento da ilicitude e da possibilidade de prejuízo ao interesse público. No caso em questão, é evidente que os servidores tinham plena ciência de que não estavam em exercício da função para justificar o pedido de refeição, mas, ainda assim, emitiram as notas fiscais de maneira intencional.

Ao realizarem essa prática de forma reiterada, sem o devido respaldo de sua atividade laboral, restou clara a sua intenção de obter vantagem ilícita, através de um comportamento fraudulento, em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, a própria natureza da conduta – a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta – é clara e evidente. O fato de essa prática ter sido repetida ao longo do tempo reforça a ideia de que se tratou de uma ação voluntária e premeditada. Não há espaço para alegações de desconhecimento ou erro, visto que os motoristas, como servidores públicos, deveriam ter plena ciência das normas que regem o funcionamento da Administração.

Essa repetição não pode ser vista como uma simples falha administrativa, mas como uma conduta intencional e continuada, com o claro objetivo de burlar as normas estabelecidas para obtenção de benefícios de forma indevida.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, ao considerar a repetição da conduta ao longo do tempo, fica evidente que os servidores não estavam agindo de forma acidental, mas com a intenção consciente de obter vantagens ilícitas. Essa prática reiterada reforça o dolo em sua conduta e a gravidade do ato, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos para garantir a moralidade administrativa e preservar a integridade do serviço público.

Portanto, é irretocável o reconhecimento e a caracterização do dolo pelo servidor público Municipal.

DA PRESCRIÇÃO - DANO AO ERÁRIO

A despeito da ocorrência de prescrição quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos, é objeto do Tema 666/STF - *Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.*

A aplicação do Tema em ações de improbidade administrativa na prática de ato doloso, vem de encontro com a matéria em comento, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 666 E 897 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário possui abrangência restrita às ações de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, nos termos já definidos no RE 669069 (Tema RG 666), pelo Pleno do STF. 2. Ademais, não se insere a presente demanda no escopo do Tema RG nº 897, pelo qual restou assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Apelação desprovida.(TRF-4, AC 5015448-85.2019.4.04.9999, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 09/08/2023, Publicado em: 14/08/2023).*
>
> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA . IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Há elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramilio Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 2 . Decidiu o STF no Tema 666 que apenas "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", tese que não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa. 3. Hipótese em que as condutas relatadas na origem deram origem à Ação de Improbidade Administrativa que demonstrou agir ímprobo do servidor que gerou indenização por danos morais a ser pago pelo IBGE a outra servidora. (TRF-4 - AC: 50004086020154047200 SC, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2016)

No caso, o servidor Público agiu dolosamente em manter reiteradamente sua conduta no que tange a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta.

Portanto, ACOLHO O RELATÓRIO, determinando o ressarcimento ao erário pelo Servidor Público, nos valores apurados ou a serem apurados, o fazendo em observação a legislação vigente.

DA PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE – DEMISSÃO

Assim concluiu o relatório da Egrégia Comissão Disciplinar:

Assim, ante todo o exposto, nos termos do Artigo 206 da Lei Municipal n° 872/92 e considerando que o conjunto probatório acostado aos presentes autos e, igualmente, àqueles acostados aos autos judiciais de nº 1000790-65.2020.8.26.0648, fielmente demonstraram que o servidor CARLOS ALBERTO VITORINO, motorista e lotado no Órgão/Departamento Municipal de Saúde, por reiteradas vezes descumpriu dever de zelar pela economia, legalidade e, principalmente, moralidade administrativa conclui-se, de forma unânime, de que o processado praticou, em proveito pessoal e lesão ao erário público, o fato descrito no inciso VII do Artigo 181 da supracitada lei; infração esta que comporta nos termos do mesmo Estatuto Municipal, apenas e tão somente, pena de DEMISSÃO.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A punição de DEMISSÃO do serviço público é o ato mais grave em que o servidor esta sujeito, para tanto o processo administrativo deve ser conduzido dentro dos Princípios da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

> *Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

> *"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

> *RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271 ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE DEMISSÃO, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O RELATÓRIO DESTA EGRÉGIA COMISSÃO DISCIPLINAR para RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA PENA DE DEMISSÃO, CONTUDO, OBSERVANDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO CARLOS ALBERTO VITORINO DEVERÁ RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DO DANO COMETIDO.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos deverá ser apuradas com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n° 005/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de EVANDRO CÉSAR CAMILO, motorista matricula n° 674, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público para alimentação, mesmo em dias de folga, abonadas, férias e feriados, causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1000791-50.2021.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão além de julgada improcedente, fora determinada a apuração de eventual crime cometido pelo servidor. Vejamos:

> Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Municipio requerido, oficie-se ao I. Membro do Ministério Público encaminhando cópia dos documentos de fls. 15/67, 188/1.112 e da mídia da audiência de instrução (fls. 1.131/1.132) para apuração de eventual crime pela parte autora.

Das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar a Municipalidade apenas tomou ciência dos fatos objeto do presente Processo Administrativo em 17 de janeiro de 2019, onde o servidor fora devidamente notificado à época e aos 17 de abril de 2019, apresentou requerimento para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, confessando assim o ato em comento que causou prejuízos ao erário.

Conforme consta em relatório, houve por parte do servidor a restituição parcial dos valores, contudo, ainda pendentes àqueles apurados em 2015,2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (anota-se que nós anos de 2018 e 2019 houve restituição parcial dos valores apurados).

Assim, considerando o dever legal do Município de apurar administrativamente situações, envolvendo servidores, que estejam em desacordo com a legislação municipal, bem como, aos Princípios que regem a Administração Pública, dentre elas, da Moralidade e Legalidade fora ***determinada*** a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando a parte bem representada por advogada constituída.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus na utilização da verba, inclusive com restituição parcial aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

DO DANO AO ERÁRIO

Como bem asseverou a Comissão em seu relatório, temos que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, *a que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc).*

Temos, ainda, o princípio da indisponibilidade do interesse público, prescrevendo que o gestor público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, ou seja, ele não pode agir de forma a prejudicar, alienar ou transigir sobre direitos que são de todos.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Este princípio atua como uma salvaguarda para assegurar que as ações dos agentes públicos sejam sempre voltadas ao bem comum, e não interesses particulares.

É notória a pratica "corriqueira" do servidor processado de emitir notas de vale alimentação em dias não trabalhados, de abonada ou de folga, claramente configurado ato ilícito se beneficiando de sua torpeza (conforme planilha de ponto em anexo).

A caracterização de dolo nos atos administrativos é um ponto fundamental neste processo, dado que a fraude cometida pelos servidores não pode ser atribuída a mero erro ou negligência. Ao longo do processo, foi possível verificar que a prática de emissão de notas fiscais de refeição, embora os servidores estivessem em situações diversas de ausência (abono de falta, férias, etc.), foi repetida e mantida de forma sistemática, o que demonstra a existência de dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de realizar a conduta ilícita.

O dolo é definido como a vontade de cometer o ato ilícito, com conhecimento da ilicitude e da possibilidade de prejuízo ao interesse público. No caso em questão, é evidente que os servidores tinham plena ciência de que não estavam em exercício da função para justificar o pedido de refeição, mas, ainda assim, emitiram as notas fiscais de maneira intencional.

Ao realizarem essa prática de forma reiterada, sem o devido respaldo de sua atividade laboral, restou clara a sua intenção de obter vantagem ilícita, através de um comportamento fraudulento, em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, a própria natureza da conduta – a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta – é clara e evidente. O fato de essa prática ter sido repetida ao longo do tempo reforça a ideia de que se tratou de uma ação voluntária e premeditada. Não há espaço para alegações de desconhecimento ou erro, visto que os motoristas, como servidores públicos, deveriam ter plena ciência das normas que regem o funcionamento da Administração.

Essa repetição não pode ser vista como uma simples falha administrativa, mas como uma conduta intencional e continuada, com o claro objetivo de burlar as normas estabelecidas para obtenção de benefícios de forma indevida.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, ao considerar a repetição da conduta ao longo do tempo, fica evidente que os servidores não estavam agindo de forma acidental, mas com a intenção consciente de obter vantagens ilícitas. Essa prática reiterada reforça o dolo em sua conduta e a gravidade do ato, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos para garantir a moralidade administrativa e preservar a integridade do serviço público.

Portanto, é irretocável o reconhecimento e a caracterização do dolo pelo servidor público Municipal.

DA PRESCRIÇÃO - DANO AO ERÁRIO

A despeito da ocorrência de prescrição quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos, é objeto do Tema 666/STF - *Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.*

A aplicação do Tema em ações de improbidade administrativa na prática de ato doloso, vem de encontro com a matéria em comento, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 666 E 897 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário possui abrangência restrita às ações de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, nos termos já definidos no RE 669069 (Tema RG 666), pelo Pleno do STF. 2. Ademais, não se insere a presente demanda no escopo do Tema RG nº 897, pelo qual restou assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Apelação desprovida.(TRF-4, AC 5015448-85.2019.4.04.9999, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 09/08/2023, Publicado em: 14/08/2023).*
>
> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA . IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Há elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 2 . Decidiu o STF no Tema 666 que apenas "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", tese que não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa. 3. Hipótese em que as condutas relatadas na origem deram origem à Ação de Improbidade Administrativa que demonstrou agir ímprobo do servidor que gerou indenização por danos morais a ser pago pelo IBGE a outra servidora. (TRF-4 - AC: 50004086020154047200 SC, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2016)

No caso, o servidor Público agiu dolosamente em manter reiteradamente sua conduta no que tange a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta.

Portanto, ACOLHO O RELATÓRIO, determinando o ressarcimento ao erário pelo Servidor Público, nos valores apurados ou a serem apurados, o fazendo em observação a legislação vigente.

DA PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE – DEMISSÃO

Assim concluiu o relatório da Egrégia Comissão Disciplinar:

Assim, ante todo o exposto, nos termos do Artigo 206 da Lei Municipal n° 872/92 e considerando que o conjunto probatório acostado aos presentes autos e, igualmente, àqueles acostados aos autos judiciais de nº 1000791-50.2021.8.26.0648, fielmente demonstraram que o servidor EVANDRO CÉSAR CAMILO, motorista e lotado no Órgão/Departamento Municipal de Saúde, por reiteradas vezes descumpriu dever de zelar pela economia, legalidade e, principalmente, moralidade administrativa conclui-se, de forma unânime, de que o processado praticou, em proveito pessoal e lesão ao erário público, o fato descrito no inciso VII do Artigo 181 da supracitada lei; infração esta

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

que comporta nos termos do mesmo Estatuto Municipal, apenas e tão somente, pena de DEMISSÃO.

A punição de DEMISSÃO do serviço público é o ato mais grave em que o servidor esta sujeito, para tanto o processo administrativo deve ser conduzido dentro dos Princípios da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271 ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias,

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a

decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE DEMISSÃO, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O RELATÓRIO DESTA EGRÉGIA COMISSÃO DISCIPLINAR para RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA PENA DE DEMISSÃO, CONTUDO, OBSERVANDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO EVANDRO CÉSAR CAMILO DEVERÁ RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DO DANO COMETIDO.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos deverá ser apuradas com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n° 006/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de RONALDO ALEX VERONEZ, motorista matricula n° 17, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público para alimentação, mesmo em dias de folga, abonadas, férias e feriados, causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1000775-96.2020.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão além de julgada improcedente, fora determinada a apuração de eventual crime cometido pelo servidor. Vejamos:

> Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Município requerido, oficie-se ao I. Membro do Ministério Público encaminhando cópia dos documentos de fls. 15/67, 188/1.112 e da mídia da audiência de instrução (fls. 1.131/1.132) para apuração de eventual crime pela parte autora.

Das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar a Municipalidade apenas tomou ciência dos fatos objeto do presente Processo Administrativo em 15 de janeiro de 2019, onde o servidor fora devidamente notificado à época e aos 15 de abril de 2019, apresentou requerimento para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, confessando assim o ato em comento que causou prejuízos ao erário.

Conforme consta em relatório, houve por parte do servidor a restituição parcial dos valores, contudo, ainda pendentes àqueles apurados em 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (anota-se que nós anos de 2018 e 2019 houve restituição parcial dos valores apurados).

Assim, considerando o dever legal do Município de apurar administrativamente situações, envolvendo servidores, que estejam em desacordo com a legislação municipal, bem como, aos Princípios que regem a Administração Pública, dentre elas, da Moralidade e Legalidade fora ***determinada*** a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando a parte bem representada por advogada constituída.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramilo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus na utilização da verba, inclusive com restituição parcial aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

DO DANO AO ERÁRIO

Como bem asseverou a Comissão em seu relatório, temos que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, *a que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc).*

Temos, ainda, o princípio da indisponibilidade do interesse público, prescrevendo que o gestor público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, ou seja, ele não pode agir de forma a prejudicar, alienar ou transigir sobre direitos que são de todos.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Este princípio atua como uma salvaguarda para assegurar que as ações dos agentes públicos sejam sempre voltadas ao bem comum, e não interesses particulares.

É notória a pratica "corriqueira" do servidor processado de emitir notas de vale alimentação em dias não trabalhados, de abonada ou de folga, claramente configurado ato ilícito se beneficiando de sua torpeza (conforme planilha de ponto em anexo).

A caracterização de dolo nos atos administrativos é um ponto fundamental neste processo, dado que a fraude cometida pelos servidores não pode ser atribuída a mero erro ou negligência. Ao longo do processo, foi possível verificar que a prática de emissão de notas fiscais de refeição, embora os servidores estivessem em situações diversas de ausência (abono de falta, férias, etc.), foi repetida e mantida de forma sistemática, o que demonstra a existência de dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de realizar a conduta ilícita.

O dolo é definido como a vontade de cometer o ato ilícito, com conhecimento da ilicitude e da possibilidade de prejuízo ao interesse público. No caso em questão, é evidente que os servidores tinham plena ciência de que não estavam em exercício da função para justificar o pedido de refeição, mas, ainda assim, emitiram as notas fiscais de maneira intencional.

Ao realizarem essa prática de forma reiterada, sem o devido respaldo de sua atividade laboral, restou clara a sua intenção de obter vantagem ilícita, através de um comportamento fraudulento, em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, a própria natureza da conduta – a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta – é clara e evidente. O fato de essa prática ter sido repetida ao longo do tempo reforça a ideia de que se tratou de uma ação voluntária e premeditada. Não há espaço para alegações de desconhecimento ou erro, visto que os motoristas, como servidores públicos, deveriam ter plena ciência das normas que regem o funcionamento da Administração.

Essa repetição não pode ser vista como uma simples falha administrativa, mas como uma conduta intencional e continuada, com o claro objetivo de burlar as normas estabelecidas para obtenção de benefícios de forma indevida.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, ao considerar a repetição da conduta ao longo do tempo, fica evidente que os servidores não estavam agindo de forma acidental, mas com a intenção consciente de obter vantagens ilícitas. Essa prática reiterada reforça o dolo em sua conduta e a gravidade do ato, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos para garantir a moralidade administrativa e preservar a integridade do serviço público.

Portanto, é irretocável o reconhecimento e a caracterização do dolo pelo servidor público Municipal.

DA PRESCRIÇÃO - DANO AO ERÁRIO

A despeito da ocorrência de prescrição quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos, é objeto do Tema 666/STF - *Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.*

A aplicação do Tema em ações de improbidade administrativa na prática de ato doloso, vem de encontro com a matéria em comento, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 666 E 897 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário possui abrangência restrita às ações de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, nos termos já definidos no RE 669069 (Tema RG 666), pelo Pleno do STF. 2. Ademais, não se insere a presente demanda no escopo do Tema RG nº 897, pelo qual restou assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Apelação desprovida.(TRF-4, AC 5015448-85.2019.4.04.9999, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 09/08/2023, Publicado em: 14/08/2023).*
>
> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA . IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Há elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 2 . Decidiu o STF no Tema 666 que apenas "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", tese que não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa. 3. Hipótese em que as condutas relatadas na origem deram origem à Ação de Improbidade Administrativa que demonstrou agir ímprobo do servidor que gerou indenização por danos morais a ser pago pelo IBGE a outra servidora. (TRF-4 - AC: 50004086020154047200 SC, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2016)

No caso, o servidor Público agiu dolosamente em manter reiteradamente sua conduta no que tange a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta.

Portanto, ACOLHO O RELATÓRIO, determinando o ressarcimento ao erário pelo Servidor Público, nos valores apurados ou a serem apurados, o fazendo em observação a legislação vigente.

DA PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE – DEMISSÃO

Assim concluiu o relatório da Egrégia Comissão Disciplinar:

Assim, ante todo o exposto, nos termos do Artigo 206 da Lei Municipal nº 872/92 e considerando que o conjunto probatório acostado aos presentes autos e, igualmente, àqueles acostados aos autos judiciais de nº 1000775-96.2020.8.26.0648, fielmente demonstraram que o servidor RONALDO ALEX VERONEZ, motorista e lotado no Órgão/Departamento Municipal de Saúde, por reiteradas vezes descumpriu dever de zelar pela economia, legalidade e, principalmente, moralidade administrativa conclui-se, de forma unânime, de que o processado praticou, em proveito pessoal e lesão ao erário público, o fato descrito no inciso VII do Artigo 181 da supracitada lei; infração esta

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

> *que comporta nos termos do mesmo Estatuto Municipal, apenas e tão somente, pena de DEMISSÃO.*

A punição de DEMISSÃO do serviço público é o ato mais grave em que o servidor esta sujeito, para tanto o processo administrativo deve ser conduzido dentro dos Princípios da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

> *Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

Compulsando os autos, não há qualquer prorrogação de prazos seja pela comissão disciplinar seja por esta Autoridade Municipal. Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271 ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias,

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a

decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE DEMISSÃO, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O RELATÓRIO DESTA EGRÉGIA COMISSÃO DISCIPLINAR para RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA PENA DE DEMISSÃO, CONTUDO, OBSERVANDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO RONALDO ALEX VERONEZ DEVERÁ RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DO DANO COMETIDO.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos deverá ser apuradas com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n° 007/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de SILVIO JOSÉ PAULINO, motorista matricula n° 1470, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público para alimentação, mesmo em dias de folga, abonadas, férias e feriados, causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1000776-81.2020.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão além de julgada improcedente, fora determinada a apuração de eventual crime cometido pelo servidor. Vejamos:

> Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Município requerido, oficie-se ao I. Membro do Ministério Público encaminhando cópia dos documentos de fls. 15/67, 188/1.112 e da mídia da audiência de instrução (fls. 1.131/1.132) para apuração de eventual crime pela parte autora.

Das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar a Municipalidade apenas tomou ciência dos fatos objeto do presente Processo Administrativo em 15 de janeiro de 2019, onde o servidor fora devidamente notificado à época e aos 15 de abril de 2019, apresentou requerimento para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, confessando assim o ato em comento que causou prejuízos ao erário.

Conforme consta em relatório, houve por parte do servidor a restituição parcial dos valores, contudo, ainda pendentes àqueles apurados em 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (anota-se que nós anos de 2018 e 2019 houve restituição parcial dos valores apurados).

Assim, considerando o dever legal do Município de apurar administrativamente situações, envolvendo servidores, que estejam em desacordo com a legislação municipal, bem como, aos Princípios que regem a Administração Pública, dentre elas, da Moralidade e Legalidade fora ***determinada*** a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando a parte bem representada por advogada constituída.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus na utilização da verba, inclusive com restituição parcial aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

DO DANO AO ERÁRIO

Como bem asseverou a Comissão em seu relatório, temos que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, *a que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc).*

Temos, ainda, o princípio da indisponibilidade do interesse público, prescrevendo que o gestor público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, ou seja, ele não pode agir de forma a prejudicar, alienar ou transigir sobre direitos que são de todos.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Este princípio atua como uma salvaguarda para assegurar que as ações dos agentes públicos sejam sempre voltadas ao bem comum, e não interesses particulares.

É notória a pratica "corriqueira" do servidor processado de emitir notas de vale alimentação em dias não trabalhados, de abonada ou de folga, claramente configurado ato ilícito se beneficiando de sua torpeza (conforme planilha de ponto em anexo).

A caracterização de dolo nos atos administrativos é um ponto fundamental neste processo, dado que a fraude cometida pelos servidores não pode ser atribuída a mero erro ou negligência. Ao longo do processo, foi possível verificar que a prática de emissão de notas fiscais de refeição, embora os servidores estivessem em situações diversas de ausência (abono de falta, férias, etc.), foi repetida e mantida de forma sistemática, o que demonstra a existência de dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de realizar a conduta ilícita.

O dolo é definido como a vontade de cometer o ato ilícito, com conhecimento da ilicitude e da possibilidade de prejuízo ao interesse público. No caso em questão, é evidente que os servidores tinham plena ciência de que não estavam em exercício da função para justificar o pedido de refeição, mas, ainda assim, emitiram as notas fiscais de maneira intencional.

Ao realizarem essa prática de forma reiterada, sem o devido respaldo de sua atividade laboral, restou clara a sua intenção de obter vantagem ilícita, através de um comportamento fraudulento, em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, a própria natureza da conduta – a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta – é clara e evidente. O fato de essa prática ter sido repetida ao longo do tempo reforça a ideia de que se tratou de uma ação voluntária e premeditada. Não há espaço para alegações de desconhecimento ou erro, visto que os motoristas, como servidores públicos, deveriam ter plena ciência das normas que regem o funcionamento da Administração.

Essa repetição não pode ser vista como uma simples falha administrativa, mas como uma conduta intencional e continuada, com o claro objetivo de burlar as normas estabelecidas para obtenção de benefícios de forma indevida.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, ao considerar a repetição da conduta ao longo do tempo, fica evidente que os servidores não estavam agindo de forma acidental, mas com a intenção consciente de obter vantagens ilícitas. Essa prática reiterada reforça o dolo em sua conduta e a gravidade do ato, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos para garantir a moralidade administrativa e preservar a integridade do serviço público.

Portanto, é irretocável o reconhecimento e a caracterização do dolo pelo servidor público Municipal.

DA PRESCRIÇÃO - DANO AO ERÁRIO

A despeito da ocorrência de prescrição quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos, é objeto do Tema 666/STF - *Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.*

A aplicação do Tema em ações de improbidade administrativa na prática de ato doloso, vem de encontro com a matéria em comento, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 666 E 897 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário possui abrangência restrita às ações de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, nos termos já definidos no RE 669069 (Tema RG 666), pelo Pleno do STF. 2. Ademais, não se insere a presente demanda no escopo do Tema RG nº 897, pelo qual restou assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Apelação desprovida.(TRF-4, AC 5015448-85.2019.4.04.9999, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 09/08/2023, Publicado em: 14/08/2023).*
>
> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA . IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Há elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 2 . Decidiu o STF no Tema 666 que apenas "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", tese que não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa. 3. Hipótese em que as condutas relatadas na origem deram origem à Ação de Improbidade Administrativa que demonstrou agir ímprobo do servidor que gerou indenização por danos morais a ser pago pelo IBGE a outra servidora. (TRF-4 - AC: 50004086020154047200 SC, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2016)

No caso, o servidor Público agiu dolosamente em manter reiteradamente sua conduta no que tange a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta.

Portanto, ACOLHO O RELATÓRIO, determinando o ressarcimento ao erário pelo Servidor Público, nos valores apurados ou a serem apurados, o fazendo em observação a legislação vigente.

DA PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE – DEMISSÃO

Assim concluiu o relatório da Egrégia Comissão Disciplinar:

Assim, ante todo o exposto, nos termos do Artigo 206 da Lei Municipal n° 872/92 e considerando que o conjunto probatório acostado aos presentes autos e, igualmente, àqueles acostados aos autos judiciais de nº 1000776-81.2020.8.26.0648, fielmente demonstraram que o servidor SILVIO JOSÉ PAULINO, motorista e lotado no Órgão/Departamento Municipal de Saúde, por reiteradas vezes descumpriu dever de zelar pela economia, legalidade e, principalmente, moralidade administrativa conclui-se, de forma unânime, de que o processado praticou, em proveito pessoal e lesão ao erário público, o fato descrito no inciso VII do Artigo 181 da supracitada lei; infração esta

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

> *que comporta nos termos do mesmo Estatuto Municipal, apenas e tão somente, pena de DEMISSÃO.*

A punição de DEMISSÃO do serviço público é o ato mais grave em que o servidor esta sujeito, para tanto o processo administrativo deve ser conduzido dentro dos Princípios da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

> *Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271 ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias,

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a
decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE DEMISSÃO, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O RELATÓRIO DESTA EGRÉGIA COMISSÃO DISCIPLINAR para RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA PENA DE DEMISSÃO, CONTUDO, OBSERVANDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO SILVIO JOSÉ PAULINO DEVERÁ RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DO DANO COMETIDO.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos deverá ser apuradas com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Sindicância n° 008/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de VALDIR CARLOS DOS SANTOS, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público a título de "vale refeição" causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1001334-53.2020.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão fora determinado inclusive a apuração de eventual crime cometido pelo aludido servidor.

Ainda pode-se apurar das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar que o servidor fora devidamente notificado à época (14 de janeiro de 2019) para restituir aos cofres públicos a quantia de R$20,00 (vinte reais).

Determinada a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, parte bem representada por advogada constituída.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992, vez que esta Autoridade determinou aos 18 de outubro de 2023 a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Pois bem, conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus ao vale alimentação.

Com relação ao valor do dano, o mesmo é de pequena monta e não há nos autos indicação de condutas reiteradas. Contudo também não fora indicado no relatório se os valores foram devidamente restituídos aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

> *Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.*

Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramilio Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

> *"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".*

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

> *RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE ADVERTÊNCIA, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos, caso ainda não efetivada pelo Servidor Público deverá ser apurada com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n° 009/2023

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de WELLINGTON ALEXANDRO SANCHES DE MORAIS, motorista matricula n° 671, tendo como objeto apuração quanto aos fatos narrados de que o servidor utilizou indevidamente dinheiro público para alimentação, mesmo em dias de folga, abonadas, férias e feriados, causando assim prejuízos aos cofres públicos.

Fora instaurado o processo Administrativo Disciplinar a partir de informações apuradas em processo judicial sob n° 1000783-73.2020.8.26.0648, onde nos autos do processo em questão além de julgada improcedente, fora determinada a apuração de eventual crime cometido pelo servidor. Vejamos:

> Por fim, em atenção ao requerimento formulado pelo Município requerido, oficie-se ao I. Membro do Ministério Público encaminhando cópia dos documentos de fls. 15/67, 188/1.112 e da midia da audiência de instrução (fls. 1.131/1.132) para apuração de eventual crime pela parte autora.

Das informações extraídas do relatório emitido pela Egrégia Comissão Disciplinar a Municipalidade apenas tomou ciência dos fatos objeto do presente Processo Administrativo em 14 de janeiro de 2019, onde o servidor fora devidamente notificado à época e aos 14 de abril de 2019, apresentou requerimento para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados, confessando assim o ato em comento que causou prejuízos ao erário.

Conforme consta em relatório, houve por parte do servidor a restituição parcial dos valores, contudo, ainda pendentes àqueles apurados em 2015,2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 (anota-se que nós anos de 2018 e 2019 houve restituição parcial dos valores apurados).

Assim, considerando o dever legal do Município de apurar administrativamente situações, envolvendo servidores, que estejam em desacordo com a legislação municipal, bem como, aos Princípios que regem a Administração Pública, dentre elas, da Moralidade e Legalidade fora ***determinada*** a abertura de Processo Disciplinar em face do Servidor Público Municipal, sendo-

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

lhe oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa, estando a parte bem representada por advogada constituída.

É o relatório.

Passo a decidir.

A decisão será proferida com fulcro no artigo 208 da Lei 872 de 25 de setembro de 1.992.

Em breve leitura dos autos, pode-se constatar sua regularidade jurídico-formal quanto aos andamentos, intimações e oitivas, além de estar bem instruído com documentação comprobatória, sendo verossímil com os fatos narrados e apurados no processo administrativo.

Após instrução processual, fora emitido o Relatório pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo e seus respectivos membros nomeados pelo Portaria 5.590 de 24 de março de 2023.

Conforme pode-se extrair dos autos, há provas documentais inclusive através de requerimento assinado pelo próprio Servidor em questão que de fato cometeu ato disciplinar.

Não obstante a isso, restou caracterizado o dolo, haja vista que a conduta foi deliberada, ciente do ato ilegal praticado, pois não fazia jus na utilização da verba, inclusive com restituição parcial aos cofres públicos.

Quanto a recomendação, de remessa do presente expediente ao MINISTÉRIO PÚBLICO, necessário se faz, ante a determinação do MM Juiz.

DO DANO AO ERÁRIO

Como bem asseverou a Comissão em seu relatório, temos que a Administração Pública se pauta pelo princípio da legalidade, *a que a atuação administrativa deve pautar-se na lei em sentido amplo, abrangendo qualquer tipo de norma, desde a Constituição Federal até os atos administrativos normativos (regulamentos, regimentos, portarias, etc).*

Temos, ainda, o princípio da indisponibilidade do interesse público, prescrevendo que o gestor público não pode dispor livremente dos interesses da coletividade, ou seja, ele não pode agir de forma a prejudicar, alienar ou transigir sobre direitos que são de todos.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Este princípio atua como uma salvaguarda para assegurar que as ações dos agentes públicos sejam sempre voltadas ao bem comum, e não interesses particulares.

É notória a pratica "corriqueira" do servidor processado de emitir notas de vale alimentação em dias não trabalhados, de abonada ou de folga, claramente configurado ato ilícito se beneficiando de sua torpeza (conforme planilha de ponto em anexo).

A caracterização de dolo nos atos administrativos é um ponto fundamental neste processo, dado que a fraude cometida pelos servidores não pode ser atribuída a mero erro ou negligência. Ao longo do processo, foi possível verificar que a prática de emissão de notas fiscais de refeição, embora os servidores estivessem em situações diversas de ausência (abono de falta, férias, etc.), foi repetida e mantida de forma sistemática, o que demonstra a existência de dolo, ou seja, a intenção consciente e deliberada de realizar a conduta ilícita.

O dolo é definido como a vontade de cometer o ato ilícito, com conhecimento da ilicitude e da possibilidade de prejuízo ao interesse público. No caso em questão, é evidente que os servidores tinham plena ciência de que não estavam em exercício da função para justificar o pedido de refeição, mas, ainda assim, emitiram as notas fiscais de maneira intencional.

Ao realizarem essa prática de forma reiterada, sem o devido respaldo de sua atividade laboral, restou clara a sua intenção de obter vantagem ilícita, através de um comportamento fraudulento, em detrimento dos cofres públicos.

Ademais, a própria natureza da conduta – a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta – é clara e evidente. O fato de essa prática ter sido repetida ao longo do tempo reforça a ideia de que se tratou de uma ação voluntária e premeditada. Não há espaço para alegações de desconhecimento ou erro, visto que os motoristas, como servidores públicos, deveriam ter plena ciência das normas que regem o funcionamento da Administração.

Essa repetição não pode ser vista como uma simples falha administrativa, mas como uma conduta intencional e continuada, com o claro objetivo de burlar as normas estabelecidas para obtenção de benefícios de forma indevida.

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

Portanto, ao considerar a repetição da conduta ao longo do tempo, fica evidente que os servidores não estavam agindo de forma acidental, mas com a intenção consciente de obter vantagens ilícitas. Essa prática reiterada reforça o dolo em sua conduta e a gravidade do ato, sendo imprescindível a responsabilização de todos os envolvidos para garantir a moralidade administrativa e preservar a integridade do serviço público.

Portanto, é irretocável o reconhecimento e a caracterização do dolo pelo servidor público Municipal.

DA PRESCRIÇÃO - DANO AO ERÁRIO

A despeito da ocorrência de prescrição quanto ao dever de ressarcir os cofres públicos, é objeto do Tema 666/STF - *Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, ainda que o prejuízo não decorra de ato de improbidade administrativa.*

A aplicação do Tema em ações de improbidade administrativa na prática de ato doloso, vem de encontro com a matéria em comento, vejamos:

> *PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 666 E 897 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. A imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário possui abrangência restrita às ações de danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, nos termos já definidos no RE 669069 (Tema RG 666), pelo Pleno do STF. 2. Ademais, não se insere a presente demanda no escopo do Tema RG nº 897, pelo qual restou assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 3. Apelação desprovida.(TRF-4, AC 5015448-85.2019.4.04.9999, Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 09/08/2023, Publicado em: 14/08/2023).*
>
> *ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA . IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. 1. Há elementos probantes seguros - produzidos em contraditório judicial - que demonstrem a*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramilio Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

> *prática da conduta narrada na exordial, que atenta contra os princípios da administração pública, a indiciar a necessidade de manutenção do provimento jurisdicional recorrido. 2 . Decidiu o STF no Tema 666 que apenas "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", tese que não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa. 3. Hipótese em que as condutas relatadas na origem deram origem à Ação de Improbidade Administrativa que demonstrou agir ímprobo do servidor que gerou indenização por danos morais a ser pago pelo IBGE a outra servidora. (TRF-4 - AC: 50004086020154047200 SC, Relator.: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 21/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/06/2016)*

No caso, o servidor Público agiu dolosamente em manter reiteradamente sua conduta no que tange a emissão de notas fiscais de refeição em situações irregulares, como durante períodos de férias ou abono de falta.

Portanto, ACOLHO O RELATÓRIO, determinando o ressarcimento ao erário pelo Servidor Público, nos valores apurados ou a serem apurados, o fazendo em observação a legislação vigente.

DA PRESCRIÇÃO - PUNIBILIDADE – DEMISSÃO

Assim concluiu o relatório da Egrégia Comissão Disciplinar:

> *Assim, ante todo o exposto, nos termos do Artigo 206 da Lei Municipal n° 872/92 e considerando que o conjunto probatório acostado aos presentes autos e, igualmente, àqueles acostados aos autos judiciais de nº 1000783-73.2020.8.26.0648, fielmente demonstraram que o servidor WELLINGTON ALEXANDRO SANCHES DE MORAIS, motorista e lotado no Órgão/Departamento Municipal de Saúde, por reiteradas vezes descumpriu dever de zelar pela economia, legalidade e, principalmente, moralidade administrativa conclui-se, de forma unânime, de que o processado praticou, em proveito pessoal e lesão ao erário público, o fato descrito no inciso VII do Artigo 181 da supracitada lei; infração esta*

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

que comporta nos termos do mesmo Estatuto Municipal, apenas e tão somente, pena de DEMISSÃO.

A punição de DEMISSÃO do serviço público é o ato mais grave em que o servidor esta sujeito, para tanto o processo administrativo deve ser conduzido dentro dos Princípios da Legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço o devido processo legal foi observado pela Colenda Comissão Disciplinar, sendo conferido ao Servidor, o qual frisa-se constituiu advogado, acesso ao processo e a todos os andamentos processuais, apresentou defesa prévia, com a devida abertura de instrução processual e alegações finais.

Contudo, assevera a legislação Municipal (Redação dada pela Lei Complementar n° 2.348, de 11 de abril de 2.023 - que altera a Lei n° 872, de 25 de setembro de 1.992):

Art. 197 – O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da citação do funcionário acusado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Tendo em vista que a determinação da instauração do Processo Administrativo ocorreu em 18/10/2023, e o relatório final emitido aos 14/02/2025, o relatório chegou a esta autoridade em 26/02/2025, o que encontra-se fulminado pelo prazo de prescrição estipulado no artigo 197 da Lei Municipal.

Discorrendo acerca da PRESCRIÇÃO, trata-se de um instituto de direito que limita o tempo para que o titular de um direito possa exercê-lo, com o objetivo de assegurar a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do processo administrativo, a prescrição é igualmente aplicável e visa garantir que a Administração Pública aja dentro de prazos razoáveis, evitando a perpetuação de incertezas para os administrados. O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho explica que:

Em sua publicação "*Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro, RJ, (6), 1997*", a Prescrição administrativa é definida como:

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

"a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações em virtude de não o terem feito no prazo adequado".

Pois bem, ainda que exista decisões em contrário, salvo melhor juízo, aplicar-se-ão a Legislação Municipal, que em seu artigo 197 da Lei 872/92, estipula prazo para finalização do processo administrativo.

A jurisprudência pátria também abarca esta hipótese, vejamos julgados análogos:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0020235-38.2013.8.08 .0000. RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO CHAMON RIBEIRO. RECORRIDO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA. EMENTA: RECURSO DO CONSELHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR QUE NÃO EFETUA O REGISTRO DO HORÁRIO DE ENTRADA E SAÍDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A prescrição em qualquer área do direito, é matéria de ordem pública, capaz de estabilizar as relações jurídicas, independentemente do direito em que se funda a pretensão, possuindo o escopo de proporcionar a segurança jurídica e paz social. 2. O prazo prescricional, interrompido no dia da abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, assim permanece até a decisão final proferida por autoridade competente. Em regra o prazo prescricional não corre durante a tramitação do processo administrativo disciplinar. Contudo, isso não implica na imprescritibilidade do direito estatal, pois nos casos em que, apesar da instauração tempestiva do processo administrativo, há demora injustificada na prolação da decisão final pelo ente público, é possível o reconhecimento da prescrição, chamada de "intercorrente". 3. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. Por se tratar de servidor público estadual aplica-se a legislação estadual que dispõe em seus arts. 258 e 271 ambos da Lei Complementar Estadual 46/1994 que o prazo de interrupção do lapso prescricional é de 180 (cento e oitenta) dias,

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. 4. No caso, como após a interrupção do prazo com a interposição do recurso transcorreu o prazo de 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias antes da suspensão e após a

decisão proferida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Conflito Negativo de Competência até a presente data transcorreu o lapso temporal de 02 anos e 08 (oito) meses, totalizando um lapso temporal de 03 (três) anos e 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente no presente feito. 5. Recurso provido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 06 de fevereiro de 2017. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - Remessa Necessária: 00202353820138080000, Relator.: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/03/2017)

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - OFICIAL DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada, o prazo prescricional, no processo administrativo disciplinar, fica interrompido pelo prazo máximo previsto para a sua instrução, conclusão e julgamento, voltando a correr por inteiro após seu término. 2. Tendo transcorrido mais de 02 (dois) anos da data máxima em que o processo administrativo disciplinar deveria ter sido concluído e julgado, sem que houvesse sua ultimação decisória, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, com consequente extinção da punibilidade da processada. (TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190550319001 MG, Relator.: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 08/11/2022, Conselho da Magistratura / CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 18/11/2022)

Prefeitura Municipal de Sales
MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO
CNPJ 46.613.196/0001-90
Av. Ramillo Salles, 717, Jardim do Sol, SALES, SP CEP 14.980-600
Telefone: (17) 3557-9100 Site: www.sales.sp.gov.br E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br

A jurisprudência o qual nos debruçamos autoriza a Autoridade julgadora a aplicação da legislação Municipal, àquela estipulada no Estatuto, o que observo nesta decisão.

Portanto, vislumbro na hipótese a aplicação do artigo 197 da Lei Municipal 872/92, para reconhecer a PRESCRIÇÃO PUNITIVA AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL NA PENA DE DEMISSÃO, ressalvado a obrigatoriedade em ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O RELATÓRIO DESTA EGRÉGIA COMISSÃO DISCIPLINAR para RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA PENA DE DEMISSÃO, CONTUDO, OBSERVANDO QUE O SERVIDOR PÚBLICO WELLINGTON ALEXANDRO SANCHES DE MORAIS DEVERÁ RESSARCIR OS COFRES PÚBLICOS DO DANO COMETIDO.

Sem prejuízos e em cumprimento a ordem judicial, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as devidas providências que entender de direito.

A restituição dos valores aos cofres públicos deverá ser apuradas com a incidência de juros e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

Publique-se.
Intime-se.

Sales/SP, 23 de junho de 2025.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO DO MUNICIPIO DE SALES